



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005837-42.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005837-42.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá (2ª Vara Cível)

Apelante: Wire Tube Artefatos de Metal Ltda. EPP

Apelada: Enel Distribuição São Paulo

Voto nº 31.794

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

A autora alega que a concessionária não realizou a medição do consumo de energia elétrica, cobrando indevidamente com base na média dos meses anteriores. A prova documental demonstra a regularidade da cobrança, inclusive com restituição de valores pela concessionária na via administrativa. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, afirmando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; o cálculo indevido do consumo com base na média aritmética, quando a empresa

não estava em funcionamento; que os relógios de energia elétrica estão situados na rua, sendo fácil o acesso; que os comprovantes juntados pela ré não se referem ao período em discussão; que persiste o direito à repetição do indébito em dobro; que a ré admitiu o equívoco na via administrativa; a negativação indevida do seu nome, acarretando dano moral indenizável; subsidiariamente, a minoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 235/241.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, recorrente, alega que a concessionário ré não realizou a medição do consumo de energia elétrica na unidade, efetuando a cobrança com base na média aritmética dos meses anteriores, que não corresponderia à realidade, porque paralisou suas atividades, de 16.11.2022 a 01.01.2023, para reforma do imóvel.

Defende fazer jus à repetição em dobro do indébito e à reparação dos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida do seu nome.

A ré, recorrida, sustenta a regularidade das cobranças, realizadas com base no consumo real de energia elétrica pela unidade a partir de julho de 2022.

De saída, tenho irrelevante a discussão a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, porque a prova documental bem demonstra a dinâmica dos fatos ocorridos.

A conta do mês de julho de 2023, acostada a fls. 55/56, comprova que a autora consome em média 1.675 kWh por mês, considerando o consumo dos últimos doze meses, excluído o período aqui impugnado (novembro e dezembro de 2023).

Tal documento também evidencia que a leitura do relógio medidor efetivada em dezembro de 2022 abarcou os últimos 60 dias e que, de novembro de 2022 a janeiro de 2023, o consumo médio da unidade foi calculado em 818 kWh por mês, muito abaixo da média mensal.

A nota de crédito emitida em 13.03.2023, juntada a fls. 29/30, reflete o cancelamento da fatura relativa ao mês de novembro de 2022, com restituição de R\$ 2.866,00 à autora.

O montante total de R\$ 3.227,77 foi creditado nas contas de consumo dos meses de junho e julho de 2023 (fls. 55/58), provada a devolução dos recursos pela concessionária ré pela via administrativa.

Dessarte, não se extrai a irregularidade da cobrança, valendo ressaltar que a autora nem sequer juntou as contas de consumo do período por ela impugnado, tampouco detalhes a respeito do protesto.

Por final, os honorários sucumbenciais não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportam redução, pois já arbitrados no mínimo legal (10% do valor da causa), a teor do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência, em grau recursal, para 13% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —